



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

JUÍZES ELEITOS.

SAMPAIO, José da Cunha

Ano: 1896 | Número: 13

Como citar este documento:

SAMPAIO, José da Cunha, Juízes eleitos. *Revista de Guimarães*, 13 (2) Abr.-Jun. 1896, p. 60-71.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51

4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

JUIZES ELEITOS

(Continuado do vol. XII, pag. 114)

II

Em 1832, a par da reforma administrativa e da organização da Fazenda Publica, decreta Mousinho da Silveira a reforma judiciaria, discriminando de harmonia com a Carta as attribuições do poder judicial das administrativas, o que até alli, no velho regime, andára embrulhado n'uma confusão tão indelindavel que, no dizer d'elle, «entre os portuguezes nunca foi bem definido, e por isso nunca bem sabido, o que podia fazer um general e um juiz, um ecclesiastico ou um capitão-mór».

É conhecida a larga e decisiva influencia que a obra legislativa do sabio ministro de D. Pedro teve na revolução liberal, concebendo e pondo em pratica com admiravel firmeza um plano de reformas sociaes, que deviam dar ao paiz uma organização inteiramente nova, destruindo ao mesmo tempo e tornando impossivel a restauração de todas as velhas e carcomidas instituições, á sombra das quaes medrava o absolutismo. D'essa obra monumental, a que um illustre historiador chamou — «o fim do Portugal historico e o introito da vida nova portugueza»¹, destacam-se os tres decretos a que nos vimos

¹ Oliveira Martins, *Portugal Contemporaneo*, tom. I, pag. 390.

referindo, promulgados em Ponta Delgada a 16 de maio de 1832. Nenhum d'elles em absoluto se avantajava aos outros quanto á sua importancia social, pois todos formam um conjuncto, por assim dizer, um código abrangendo os serviços mais importantes da administração de um paiz: mas, quanto ao modo pratico porque se traduziu o pensamento de reforma tão basta, é forçoso confessar que a parte administrativa, por ser totalmente fundida de novo em moldes francezes que o seu auctor trouxera do exilio, é inferior á reforma judiciaria, na qual, comquanto se tenha innovado muito, se aproveitaram alguns elementos antigos de valor reconhecido, e perfeitamente afeiçoados ao viver social do nosso povo.

Serve de exemplo a instituição dos — «juizes pedaneos», e não apontamos outros, porque só este faz objecto do nosso estudo.

Os «juizes pedaneos» vieram substituir os da «vintena», cuja instituição datava, como dissemos, da idade-média, sendo legalizada e ampliada a todo o reino pelas Ord. de D. Manoel.

Mousinho que, ao architectar a sua obra, afastava com desdem superior todas as conveniencias de interesse particular e até politicas, inspirando-se apenas no amor desinteressado da sua terra e no bem-estar do povo, não podia esquecer, ao traçar a reforma judiciaria, a necessidade de uma justiça ao alcance de todos, sobretudo dos menos abastados, no julgamento de pequenos pleitos, para que todos quinhoassem na obra da revolução. E por outro lado: fazendo parte da magistratura, que como juiz de fóra exercera durante muitos annos, não podia desconhecer os juizes da vintena, nem o valioso auxilio que prestavam á administração da justiça nas aldeias mais afastadas da séde da comarca. Taes foram de certo as causas que o moveram a instituir um «juiz pedaneo» em cada freguezia, como se vai dizer.

Dividiu o reino judicialmente em círculos; estes em comarcas; as comarcas em julgados e os julgados em freguezias. Em cada círculo instituiu um tribunal de segunda instancia; em cada comarca um juiz de direito; em cada julgado um juiz ordinario; em cada freguezia um juiz de paz e um juiz pedaneo, e finalmente o supremo tribunal de justiça com jurisdicção em todo o reino. Os conselheiros do supremo tribunal e os juizes de primeira e segunda instancia nomeados pelo governo e remunerados; os outros — ordinarios, de paz e pedaneos de eleição popular, exercendo gratuitamente as suas funcções, mas isentos de encargos publicos emquanto serviam.

A cada tribunal, a cada juiz ficaram determinadas precisamente as suas attribuições.

Eis como o illustre estadista concebeu o machinismo da nova organização judiciaria, tirando-a do cahos tenebroso em que jazia e uniformisando em todo o reino a administração da justiça. Foi tão genialmente concebida e foram tão sólidas as bases d'esta obra que os seus principios fundamentaes, passando através um sem numero de reformas, ainda hoje orientam as leis vigentes. Não queremos dizer que fosse uma obra acabada em todos os seus delineamentos: não podia sel-o, dictada por entre os mil cuidados e o desasocego de uma revolução profunda, em que se achou envolvido todo o paiz. As instituições de então eram o grande inimigo que no pensamento superior de Mousinho devia ser atacado: mas não bastava demolir, era preciso edificar, para não ficar ali um vazio, que se preenchesse pela desordem e inutilisasse os esforços da revolução; e o edificio levantou-se, com alicerces tão firmes que permaneceu no seu delineamento geral.

Quanto ao caso particular que nos occupa, fica já dito que em cada freguezia se instituiu um juiz pedaneo, de eleição popular ¹. Entre os romanos denominavam-se *pedaneos* os juizes a cargo de quem estava o julgamento de pequenos pleitos ². Foi de certo ahí que o nosso legislador colheu essa denominação: a de juizes de vintena perdera a propriedade, visto não serem já peculiares ás aldeias de vinte ou mais vizinhos, mas sim a todas as freguezias.

Eram, como fica indicado, eleitos pelo povo em assembléa geral dos chefes de familia de cada freguezia, reunidos na igreja matriz sob a presidencia de um vereador, ou de alguma das pessoas que costumavam andar na governança do concelho. A eleição era annual; fazia-se em triplicado, formando-se uma pauta com o nome dos tres eleitos, de entre os quaes o presidente do tribunal de segunda instancia escolhia um, que prestava juramento perante a respectiva municipalidade. Para ser eleito bastava saber lêr, escrever e contar, ser morador na

¹ Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, art. 10.º, §. 1.º e art. 20.º e seguintes.

² Quædam sunt negotia, in quibus superfluum est, moderatorem expectare provinciæ: ideoque pedaneos iudices (hoc est, qui negotia humiliora disceptant) constituendi damus præsidibus potestatem. Cod., liv. III, tit. III, l. 5.

freguezia e possuir o rendimento annual de cincoenta mil reis nas cidades e villas notaveis, e o de vinte mil reis nas villas menos notaveis e nas aldeias. Além d'isto era necessario ser cidadão portuguez e estar no pleno gozo dos seus direitos politicos.

O legislador, querendo conservar a esta magistratura o character popular e ao mesmo tempo de independencia e honrabilidade, excluiu de a exercerem, por um lado os magistrados, militares, ecclesiasticos, os empregados administrativos e da fazenda publica, cujas occupações e posição eram incompativeis com ella; por outro os interdittos da livre administração de seus bens, e finalmente os jornaleiros, creados de servir, mendigos e os que não tinham modo de vida conhecido, que não podiam dar as necessarias garantias de uma honrada independencia. D'esta maneira a escolha tinha de recahir sobre pessoas gradas e independentes, sobre a mesma classe dos *hominens bons* de que fallava a velha Ordenação.

As attribuições d'estes magistrados eram variadas e importantissimas. Nos limites das suas freguezias decidiam as causas de damnos, praticados por pessoas ou gado dos moradores da parochia em searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens e arvoredos, até ao valor de mil e duzentos reis, e tambem as causas de coimas até ao mesmo valor. Das suas sentenças sobre estas causas não havia recurso, e podia desde logo dar-se á execução o seu *julgado*.

Como *officiaes de policia judiciaria* incumbia-lhes, cumulativamente com as outras auctoridades, mandar fazer pelo seu escrivão auto dos crimes commettidos na parochia, manter a ordem publica, prevenindo e dissipando qualquer tumulto, rixa ou motim, prender os criminosos, ladrões, salteadores e desertores, vigiar as estalagens, tabernas e casas publicas, fazer guardar os regulamentos de policia geral, e finalmente satisfazer a todas as requisições quer dos juizes superiores, quer das auctoridades administrativas.

D'esta simples resenha fica bem a claro a sua grande importancia. Por um lado decidiam os pequenos pleitos que, desamparados da acção da justiça, se podiam multiplicar com grave risco da propriedade e do trabalho individual, ou converter em guerra perigosa entre visinhos; por outro, como officiaes de policia judiciaria, no exercicio de attribuições que o legislador lhes concedera largamente, eram guardas vigilantes da ordem publicaahi onde com difficuldade chegaria de prompto o braço das outras auctoridades.

Na decisão das causas, o processo era verbal: com citação e audiência das partes o juiz pedaneo decidia logo a demanda, lavrando o escrivão um auto, *sem outra figura de juízo*, como se exprime o decreto. A simplicidade d'esta fôrma de processo, perfeitamente adequada ao pequeno valor da causa, dava logar a que todos, ainda os mais indigentes, compartilhassem da acção da justiça.

A instituição dos juizes da vintena foi assim respeitada e ampliada a todas as freguezias; mudou-se-lhe o nome, mas conservou-se-lhe o caracter popular; a fôrma do processo, a mesma; a alçada, um pouco mais larga, e augmentadas as attribuições no tocante á policia judiciaria.

*

A *Nova Reforma Judiciaria*, decretada em 1836 e 1837 pelo ministerio sahido da revolução de setembro, conserva os mesmos juizes das freguezias; mas com um novo título. Serão agora — juizes eleitos ¹.

A mudança de nome não trouxe sensiveis alterações nem quanto á sua competencia, nem quanto ao modo da eleição. A alçada nas causas de damnos e coimas foi ligeiramente modificada; passou a ser de dois mil e quinhentos reis em Lisboa e Porto e metade d'esta quantia nas mais terras do reino. Ficaram com todas as attribuições conferidas pelo decreto de 1832, n'essa parte quasi textualmente copiado na Nova Reforma, accrescendo a competencia para o julgamento de causas sobre moveis ou dinheiro dentro da sua alçada. A eleição como d'autes, em lista triplice, formando-se a pauta com os tres mais votados; o primeiro era o effectivo, independentemente de escolha, e no seu impedimento ou falta eram chamados os outros pela ordem da maior votação. Prestavam juramento, não perante a municipalidade, mas perante o juiz de direito da comarca. Condições de elegibilidade, as mesmas do decreto de 1832.

¹ *Nov. Ref. Jud.*, 1.^a parte, artigos 6.^o, 32.^o, 35.^o, 38.^o e seguintes; 2.^a parte, art. 59.^o e seguintes; 3.^a parte, artigos 45.^o e 46.^o

A portaria do ministerio da justiça, de 17 de setembro de 1839, declarou que os juizes pedaneos foram substituidos pelos juizes eleitos.

Concedeu-se-lhes tambem a isenção de qualquer outro encargo ou serviço pessoal e, para distinctivo nos actos publicos, o uso de vara azul e branca, tendo de um lado as armas do reino e do outro as da villa ou cidade.

Quanto á fórma do processo desenvolveu-se o pensamento do decreto de 1832. A declaração do auctor era lançada n'um livro em fórma de auto, e ahi mesmo se ordenava a citação do réo. No dia designado ouviam-se as testemunhas de uma e outra parte, procedia-se á inspecção local se era necessario, proferindo em seguida o juiz verbalmente a sua sentença, e de tudo isto se lavrava um auto, base da execução contra o condemnado. Das decisões nos limites da alçada não havia recurso.

No julgamento das coimas fez-se uma alteração importante. Pelo decreto de 1832 o juiz julgava sómente aquellas, cuja pena não excedia a sua alçada; agora passava a julgar-as todas, mas, quando a pena era excedente, facultava-se ás partes a appellação para o tribunal de policia correccional, e n'este caso o auto devia conter o depoimento exacto das testemunhas. Esta disposição, permittindo o julgamento fóra da alçada, com recurso, devia ser origem de graves difficuldades por complicar o processo, como ao diante notaremos.

D'esta maneira a Nova Reforma, seguindo as tradições antigas, respeitou a instituição d'esta magistratura, conservando a sua natureza primitiva e a simplicidade no julgamento, que faziam a sua força e a sua popularidade, e até a nobilitou, permittindo aos juizes, nos actos publicos, o uso de *vara*, symbolo da auctoridade.

E assim os juizes eleitos succederam aos pedaneos, como estes tinham succedido aos da vintena.

*

O decreto de 12 de dezembro de 1839 ¹ concedeu a estes juizes competencia para o julgamento dos crimes de policia correccional, uma vez que a pena não excedesse a tres dias de prisão, ou a tres mil reis de multa. Processo, verbal e sem recurso.

¹ Artigos 17.º e 19.º

Depois em 1841 decreta-se a Novissima Reforma Judiciaria e n'ella é reproduzida a instituição dos juizes eleitos, tal qual como na reforma anterior, com a differença de ser a sua eleição de dois em dois annos ¹.

A fórma do processo foi minuciosamente regulamentada em dois capitulos não pequenos. Até ahí bastaram umas ligeiras indicações sobre o modo de processar e julgar pleitos de natureza tão extremamente simples, por homens não iniciados na sciencia juridica, nem nas finuras requintadas da praxe: mas agora a Novissima Reforma, organizada com largo conhecimento das leis, das opiniões dos praxistas e das theorias modernas sobre processo, applicou toda essa metralha de conhecimentos até ás causas da competencia dos juizes eleitos! O que era simples e ao alcance da comprehensão popular tornou-se complexo, e cheio de enredos e embaraços, para quem não tinha a pratica de lidar com taes assumptos. Os legisladores, querendo levar a symetria a todas as partes do novo codigo, não pouparam nem sequer a modestia dos juizes eleitos, quando deviam lembrar-se que a simplicidade do julgamento era o segredo, que dava a esta magistratura toda a importancia e popularidade, e que, perdida ella, deviam principiar os embaraços e difficuldades, e com estes a decadencia da instituição.

O processo verbal, simples como acima o expuzemos, perfeitamente adequado a causas de um pequeno valor, e sem recurso do julgamento, se não desapareceu completamente, ficou reservado para um pequeno numero de casos; pois, comquanto a Novissima Reforma mantivesse o principio de não permittir recurso das sentenças d'estes juizes nas causas da sua alçada, estabeleceu comtudo duas excepções — «o caso de incompetencia ou excesso de jurisdicção» que vieram annullar aquelle principio. Se o réo allegava em sua defeza qualquer d'estas excepções, sustava-se o conhecimento do ponto principal, para se resolver primeiramente a excepção, reduzindo-se a escripto o depoimento das testemunhas e a sentença, da qual as partes podiam aggravar para o juiz de direito. O escrivão extrahia o respectivo instrumento de aggravo, e seguiam-se depois os mesmos termos, determinados para os recursos nos tribunaes superiores!

¹ Artigos 235.º e 244.º

Por esta maneira, quando o réo queria evitar a condemnação ou cançar o seu adversario deduzia, com fundamento ou sem elle, qualquer d'aquellas excepções, o que na maxima parte dos casos era de facil invenção. Começava assim o enredo. As partes, não podendo já advogar por si a sua causa, tinham de recorrer a um advogado ou procurador perito nas fórmulas do processo: vinha em seguida o depoimento das testemunhas que facilmente se estirava em longas paginas, consumindo-se largos dias a inquiril-as; depois vinham outras de contradita; depois o advogado ou procurador enredava-as n'um labyrintho de instancias; depois o escrivão escrevia devagar e com orthographia caprichosa; depois o juiz perdia-se no meio da confusão de tanta rabulice e, desnordeado, dava uma sentença arrevezada, se a dava por si, ou então abdicava da sua auctoridade na pessoa de um advogado que lh'a rascunhava; depois vinha o agravo, que era minutado com sabias allegações escriptas e assim ia para o juiz superior, que quasi sempre, rindo da orthographia do escrivão e da ingenuidade do magistrado seu inferior, annullava o processo por falta de formalidades legaes, ou decidia o recurso, condemnando nas custas uma das partes, que ficava arruinada e sem coragem para recommençar, e se recommençava via-se envolvida em nova meada sem costal. E assim o combate tornava-se interminavel, impressionando a imaginação dos litigantes como um verdadeiro pesadelo. O juiz eleito, o *homem bom* dos antigos tempos, que com o seu bom senso e claro entendimento era capaz de resolver as mais graves contendas, viu-se inutilisado perante as regras do novo processo, delineadas segundo os fins preceitos da praxe. Por outro lado o povo, não comprehendendo as novas fórmulas que enredavam os pleitos e os tornavam carissimos, descreu da justiça. Nas causas de coimas, quando excediam a alçada do juiz eleito, accrescia a permissão de appellar e portanto sempre a necessidade de fazer o processo escripto, com todos os enredos e embaraços que ficam notados.

D'aqui data, quanto a nós, a decadencia d'esta magistratura. Comtudo, não obstante as difficuldades que lhe creára a nova lei do processo, continuou a prestar valiosos serviços nas suas attribuições policiaes, e ainda no julgamento de algumas causas, em que não era possivel o enredo, ou em que as partes não queriam comprometter-se nos dispendios da rabulice.

*

Assim viveu esta prestante magistratura até que foi extinta por lei de 16 de abril de 1874. As dificuldades e desarranjos acima notados, resultantes do enredo de um processo inadequado á simplicidade e pequeno valor das causas, deu talvez origem ao pensamento da sua extinção, por uma critica irreflectida que não quiz indagar as causas da sua decadencia, aliás tão faceis de reconhecer e remediar. Bastaria restituir-lhe o seu character primitivo de simplicidade, desprendendo o julgamento d'esse formalismo, tão inutil como prejudicial, para que continuasse a affirmar o seu valor consagrado por uma vida de seculos. Ou fosse essa apreciação irreflectida, ou talvez ainda a lembrança de que a sua escolha por eleição popular era uma nota destoante no quadro da magistratura, toda de nomeação regia, a verdade é que os juizes eleitos foram extinctos, desaparecendo com elles a justiça propria dos pequenos pleitos e a policia das aldeias.

A lei que os extinguiu auctorisou, é verdade, uma nova divisão dos julgados, collocou em cada julgado um juiz ordinario com alçada até dez mil reis, de nomeação regia, e para elles transferiu as attribuições dos juizes eleitos, excepto as meramente policiaes; mas nem por isso se preencheu o vazio que deixára a magistratura extincta.

Na formação dos novos julgados serviu de regra o capricho das influencias politicas locaes e aqui, no norte, predominou, a par d'isso, a idéa das grandes circumscrições pelo agrupamento de grande numero de freguezias.— Exemplos: A comarca de Barcellos foi dividida em tres julgados, abrangendo o primeiro (Barcellinhos) quarenta e cinco freguezias, o segundo (Santa Maria) quarenta e duas, ambos com a séde na villa, e o terceiro quinze com a séde em Espozende. A de Braga foi igualmente dividida em tres julgados: o primeiro (S. Pedro de Maximinos) com vinte e oito, o segundo (S. Victor) com dezesete e o terceiro (Sé) com quatorze freguezias, e todos tres com a séde na cidade! A de Guimarães foi tambem dividida em tres julgados: o primeiro com vinte e uma freguezias, o segundo (S. Miguel das Caldas) com vinte e nove, e o terceiro (Caldellas) com trinta; o primeiro com séde em Guimarães e os outros em Vizella e Taypas.

Estes exemplos bastam a mostrar que os novos juizes ordinarios, com jurisdicção em uma área muito extensa, for-

mada de tão grande numero de freguezias, eram improprios para substituir os juizes eleitos, instituidos em cada parochia. Nos dois exemplos acima propostos (Barcellos e Braga) os litigantes tinham de ir requerer a sua justiça á séde da comarca, e nos outros casos á séde do julgado, sempre a grande distancia das freguezias mais afastadas, reproduzindo-se assim as causas de incommodo, despezas e perca de tempo, que originariamente haviam determinado a instituição d'estes magistrados secundarios, como se disse na primeira parte d'este esboço. O processo perante os novos juizes ordinarios, nas causas de valor não excedente a dois mil reis, ficou sendo o determinado na Novissima Reforma para os juizes eleitos, com depoimentos escriptos, sentença escripta e fundamentada, recurso para o juiz de direito, e finalmente com todas as exigencias anteriores e algumas outras que vieram tornar o processo ainda mais complexo.

Em 1877 promulga-se o Codigo do processo civil e desde então as causas, ainda de valor minimo, passaram a ser processadas perante os juizes ordinarios, com todo o apparatus de fórmulas dos grandes litigios, — libello, contestação, replica e treplica, emfim, tudo como nas causas ordinarias perante os juizes de direito! E assim se afugentaram dos tribunaes por uma vez as causas de pequeno valor, assim se privaram o pequeno proprietario, o artifice, o creado de servir, o jornalista, o caseiro, todos esses emfim que vivem do seu trabalho, de recorrer á acção da justiça para decidir os seus pleitos, cujo valor corresponde á modestia dos seus haveres.

Estes julgados ordinarios envelheceram no curto espaço de doze annos de uma vida sem proveito nem gloria. Foram extinctos em 29 de julho de 1886, e as attribuições dos seus juizes passaram para os juizes de direito nos julgados cabeça de comarca, e nos outros para os juizes de paz; mas como por um lado, em alguns casos, todos os julgados tinham a séde na cabeça de comarca e como, por outro, a circumscripção dos districtos de paz não coincidia com a dos julgados ordinarios, ficou tudo n'uma tão profunda e indelindavel confusão, que sobrevieram na transferencia das attribuições as maiores difficuldades que ninguem sabia resolver.

O facto é que a magistratura dos juizes eleitos se diluiu e perdeu no meio d'estas ultimas reformas inconstantes, mal pensadas e mal executadas, e assim acabou essa instituição secular, sem que até hoje se tenha creado outra que a substitua.

Ha sobre isto, na legislação d'estes ultimos annos, um exemplo digno de ser apontado, a saber: o *Regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas*, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, instituiu em cada freguezia um *juiz popular*, com seu substituto, nomeados annualmente pelo governador da provincia em conselho, sob lista triplice, proposta pela municipalidade e informada pelo juiz de direito. O juiz popular deve conciliar as partes; julga *ex æquo et bono* as causas civeis sobre bens mobiliarios, ou sobre damno até ao valor de tres mil reis (7,5 rupias); levanta autos de noticia dos crimes commettidos na freguezia, com todas as informações que esclareçam a justiça; procede aos autos e diligencias do processo preparatorio criminal, requisitadas pelos juizes de direito e municipaes e pelos agentes do ministerio publico; prende os delinquentes e finalmente coadjuva a manutenção da ordem, procurando prevenir qualquer rixa ou motim. E eis-aqui reatada a tradição dos antigos juizes da vintena, pedaneos ou eleitos.

Isto, que tanto a proposito se fez para o ultramar, deve tambem fazer-se para o continente, restituindo-se ás freguezias os seus magistrados. Não queremos dizer que se institua um juiz em cada uma das actuaes parochias ecclesiasticas, porque não correspondem em geral ao que deve ser uma parochia civil. Tendo nascido espontaneamente no sólo das antigas villas, á sombra do campanario, não foram organisadas no intuito de constituirem a molecula do systema administrativo, e não correspondem precisamente a esse typo moderno. Muito diversas na área e na densidade da população, não têm as condições necessarias para se estabelecer regularmente a fôrma de administrar o paiz.

A parochia civil deve ser formada ou por uma só parochia ecclesiastica, quando tiver os elementos exigidos, ou por mais que uma, e ahi se instituirá então, a par do respectivo corpo administrativo, o juiz popular, completando-se assim o conjuncto das instituições parochiaes. Os parochianos continuarão como d'antes, freguezes da sua igreja que representa para elles antigas e respeitaveis tradições; mas ao lado da parochia ecclesiastica levantar-se-ha a civil, constituindo um novo agrupamento com todos os elementos de vida local.

Por mais que uma vez se tem tentado isto; bastará lembrar a notavel *Lei de administração civil* de 26 de junho de 1867, votada nas camaras e promulgada, mas que não chegou a executar-se. O Codigo Administrativo actual, comquanto não

prescreva formalmente o modo de constituir as parochias, deixou em varios artigos ¹ alguns dos elementos necessarios para esse fim. É uma necessidade reconhecida e da maxima importancia.

Da organização administrativa, base do systema governativo, depende em parte a judiciaria na formação dos tribunaes, instituição dos magistrados e determinação da sua competencia.

Que nos alente a esperanza de vêr satisfeita essa necessidade, e com ella a resurreição dos juizes populares.

Guimarães — Dezembro de 1895.

JOSÉ DA CUNHA SAMPAIO.

¹ Artigos 3.º, 73.º e 74.º